

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS COM CUNHO SEXUAL, CONOTAÇÃO SEXUAL OU DE ORIENTAÇÃO SEXUAL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Cuiabá, a participação de crianças e adolescentes em eventos públicos ou privados que apresente conteúdo de cunho sexual, conotação sexual ou voltado à orientação sexual, seja de forma explícita ou implícita.

Parágrafo único. Consideram-se eventos com cunho sexual, conotação sexual ou de orientação sexual aqueles que:

- I – exponham ou incentivem a sexualidade de forma inadequada à faixa etária infantojuvenil;
- II – promovam manifestações, desfiles, apresentações artísticas, materiais gráficos ou qualquer outra forma de expressão que façam apologia à sexualidade ou à orientação sexual como elemento central do evento;
- III – tenham como tema ou finalidade a promoção ou celebração de práticas sexuais, identidades sexuais ou orientações de gênero.

Art. 2º Os responsáveis legais por crianças e adolescentes, bem como os organizadores dos eventos, deverão zelar pelo cumprimento desta Lei, respondendo, em caso de descumprimento, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeitará os infratores, organizadores do evento e aos pais e/ou responsáveis, às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

- I – advertência formal;
- II – multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência;
- III – cassação do alvará de funcionamento do evento, se for o caso.

§ 1º Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º A presença de crianças ou adolescentes em eventos com conteúdo impróprio poderá ser comunicada aos órgãos competentes para a adoção das providências cabíveis.

Art. 4º Esta Lei não se aplica a campanhas educativas ou informativas promovidas por órgãos públicos, com enfoque pedagógico e adequada à faixa etária, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A proposta de lei apresentada visa assegurar a **proteção integral e prioritária das crianças e adolescentes** no Município de Cuiabá, em estrita conformidade com o princípio da proteção integral consagrado pela **Constituição Federal de 1988**. O **art. 227 da Constituição** estabelece que é dever da **família, da sociedade e do Estado** garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além disso, impõe que esses direitos sejam **protegidos de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**, fundamentando a base da legislação protetiva que orienta todas as políticas públicas voltadas à infância e adolescência.

Em conformidade com a Constituição Federal, o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**, prevê em seu **art. 4º** que é dever da **família, da sociedade e do Estado** assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente. O ECA também estabelece que é responsabilidade do Estado garantir a **proteção contra qualquer tipo de exposição ou situação** que possa comprometer o desenvolvimento moral, psicológico, social e emocional da criança e do adolescente.

A proposta de **proibição da participação de crianças e adolescentes em eventos públicos ou privados com cunho sexual, conotação sexual ou de orientação sexual** tem como fundamento a necessidade de proteger esses indivíduos em uma fase de desenvolvimento ainda vulnerável, sendo tal proteção absolutamente essencial para a preservação da sua dignidade e bem-estar. A exposição precoce a conteúdos de natureza sexual ou de orientação sexual, muitas vezes veiculados de forma inadequada à sua faixa etária, pode causar sérios prejuízos ao seu desenvolvimento psíquico e emocional, além de interferir negativamente em sua formação moral e ética.

A medida proposta está em total consonância com o **art. 227 da Constituição**, que impõe ao Estado, à sociedade e à família a obrigação de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção de seus direitos. De acordo com o **princípio da proteção integral** estabelecido pela Constituição e reforçado pelo ECA, é dever do Estado adotar medidas para prevenir e reprimir qualquer forma de exposição imprópria a crianças e adolescentes, principalmente em eventos que envolvam temas sexuais, com conotação sexual ou relacionados à orientação sexual, que são absolutamente incompatíveis com sua idade.

Além disso, a medida está em consonância com os **princípios da legalidade** e da **eficiência** previstos na **Constituição Federal**, principalmente no que se refere à atuação do poder público para a defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. O **princípio da legalidade** estabelece que **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**, conforme o **art. 5º, inciso II** da Constituição, o que confere a esta proposta plena legalidade e juridicidade. Ao propor a **proibição explícita** dessa participação, esta medida objetiva regulamentar a proteção dos menores de idade de forma clara e eficiente, em conformidade com o ordenamento jurídico nacional e internacional.

A **Convenção sobre os Direitos da Criança**, ratificada pelo Brasil por meio do **Decreto nº 99.710/1990**, reforça a obrigação do Estado em garantir a proteção das crianças e adolescentes contra **toda forma de exploração e abuso sexual**, conferindo ainda mais respaldo à proposta. Este tratado internacional, ratificado pelo Brasil, garante que a criança tem direito a ser protegida **contra toda forma de exploração sexual** e a desfrutar de um desenvolvimento saudável e seguro.

Em adição, a **Lei nº 9.610/1998** (Lei de Direitos Autorais) também trata de conteúdos artísticos e culturais, enfatizando a necessidade de adequação da exposição de crianças e adolescentes a certos tipos de material. No mesmo sentido, a **Lei nº 13.185/2015**, que institui a **Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio**, reconhece a vulnerabilidade dos jovens e a necessidade de um ambiente seguro e saudável para o seu desenvolvimento.

A proposta também está alinhada com o **princípio da supremacia do interesse público** que rege a atuação do poder público, pois visa garantir o **bem-estar coletivo** e a **proteção dos direitos fundamentais das crianças e**



adolescentes, que devem ser resguardados em todas as suas esferas, principalmente em contextos que envolvem o público infantojuvenil. Dessa forma, a proibição proposta não só é legalmente válida como também é um reflexo da função protetiva que o Estado deve exercer, conforme os preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

Adicionalmente, a proposta contempla a destinação dos recursos arrecadados com as multas para o **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, o que demonstra compromisso com a aplicação de recursos públicos de forma transparente e eficaz, em consonância com a **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, que assegura que os recursos sejam utilizados para políticas públicas que promovam a proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Portanto, esta proposta está em total conformidade com a **Constituição Federal**, com o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, com a **Convenção sobre os Direitos da Criança**, e com outras legislações infraconstitucionais que visam proteger as crianças e adolescentes de toda forma de abuso, exploração e exposição inadequada.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa garantir a segurança, dignidade e bem-estar das crianças e adolescentes no Município de Cuiabá, promovendo um ambiente saudável, seguro e adequado ao seu pleno desenvolvimento.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 8 de maio de 2025

Ranalli. - PL

Vereador(a)

